



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



**NARCISISTAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O ENQUADRAMENTO
DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BRASIL**

Michele Ferreira Lemos Moreira¹

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar como o Transtorno de Personalidade Narcisista tem sido compreendido pelo Poder Judiciário brasileiro nos casos de violência doméstica, com ênfase na violência psicológica. A pesquisa propõe uma reflexão sobre a adequação das penalidades aplicadas aos agressores com esse perfil, considerando que uma resposta penal justa deve levar em conta não apenas o sofrimento das vítimas, mas também as especificidades do funcionamento psíquico do narcisista, cujo comportamento está profundamente relacionado ao seu sistema nervoso e às suas estratégias manipuladoras. Para isso, são abordados os critérios diagnósticos do Transtorno de Personalidade Narcisista conforme o DSM-5, bem como a relevância de laudos psicológicos no processo de julgamento. A partir de revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais, o estudo busca evidenciar a necessidade de um olhar mais técnico e consciente por parte dos operadores do Direito, a fim de garantir justiça efetiva e proteção adequada às vítimas. Conclui-se que o desconhecimento sobre a dinâmica do transtorno pode comprometer a

¹ Graduanda em direito pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: micheleflomos37@gmail.com.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



efetividade das sentenças e perpetuar ciclos de violência.

Palavras-chave: Transtorno de personalidade narcisista; Violência Psicológica; Violência Doméstica; Poder Judiciário; Penalidade.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



1. INTRODUÇÃO

O Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN), definido por traços de grandiosidade, busca constante por admiração e acentuada ausência de empatia, tem ganhado crescente atenção nos campos da psicologia e da psiquiatria, bem como no debate público. Contudo, sua abordagem no ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta entraves relevantes, sobretudo no tocante à sua implicação em casos de violência doméstica.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a forma como o TPN é compreendido e tratado juridicamente no Brasil, partindo de sua definição clínica, conforme estabelecido no

Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5), a fim de embasar tecnicamente suas manifestações comportamentais. A utilização de laudos psicológicos mostra-se essencial para que o Poder Judiciário possa julgar com maior consciência e equidade, especialmente em processos que envolvem abuso doméstico.

Ainda que o TPN seja reconhecido como transtorno mental, sua apreciação jurídica frequentemente assume um viés moralizante, equiparando-o a desvio de caráter, o que fragiliza tanto a responsabilização do agressor quanto a proteção da vítima, evidenciando lacunas normativas no âmbito penal e processual.

A escassez de conhecimento técnico e a ausência de dispositivos legais específicos para lidar com a complexidade desses casos contribuem para respostas judiciais inadequadas, por vezes resultando em impunidade.

Diante desse cenário, o objetivo do presente estudo é trazer uma reflexão crítica sobre a necessidade de aprimoramento do sistema jurídico, com a incorporação de



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



normativas mais sensíveis às especificidades dos transtornos de personalidade, além de mostrar conjugação entre o saber jurídico e a psicologia clínica/jurídica para viabilizar decisões mais justas e efetivas, assegurando, ao mesmo tempo, a responsabilização proporcional dos ofensores e a devida proteção e reparação às vítimas.

Assim, para a elaboração do presente artigo científico foi utilizado o método dedutivo porque partiu de aspectos gerais pertinentes ao transtorno de personalidade narcisista e da violência psicológica que é uma das mais praticadas por eles, eis que, seu desejo de reconhecimento e prestígio, geralmente, lhes desencoraja a uma violência física em razão da reprovação social oriunda das marcas explícitas desse tipo de violência.

E, nesse método dedutivo, após explicações gerais sobre transtorno de personalidade narcisista e violência psicológica, foram abordados os aspectos específicos, o cerne do estudo, que é a importância do laudo psicológico não apenas da vítima a fim de verificar o alcance do dano da violência, mas, sobretudo, do próprio agressor a fim de verificar se este é narcisista e o impacto do reconhecimento de narcisismo oriundo da psicologia jurídica na jurisprudência.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



2. ASPECTOS PERTINENTES AO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE NARCISISTA

O Transtorno de Personalidade Narcisista, mais conhecido pela sigla TPN, é reconhecido com base no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM-5, o qual estabelece critérios técnicos e clínicos para sua identificação. Caracteriza-se por um padrão de grandiosidade, necessidade excessiva de ser admirado pelos demais membros da sociedade e ausência de empatia, com início na vida adulta e impacto contínuo nas relações sociais e afetivas².

De origem multifatorial, envolvendo aspectos genéticos e ambientais, o TPN compromete o funcionamento psíquico, o julgamento e a adaptação do indivíduo, sendo, por isso, enquadrado como transtorno de personalidade. Esse transtorno, geralmente, se manifesta na adolescência ou após o início da vida adulta, apresentando comportamentos de exploração interpessoal e manipulação emocional. Tais características podem afetar relações jurídicas e patrimoniais, tornando-se um aspecto crucial em avaliações periciais que busquem determinar a responsabilidade e a capacidade legal do indivíduo³.

Os narcisistas, quando frustrados em suas expectativas podem reagir com sentimentos intensos de ressentimento, hostilidade e fúria desproporcional. No campo da psicopatologia, essa reação é conhecida como “catatimia”, uma manifestação

² FIRST, Michael B. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-5-TR. Texto Revisado. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

³ BESSEL, Van Der Kolk. **O corpo guarda as marcas**: cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Tradução de Donaldson M.Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



emocional que reforça a complexidade do transtorno e suas possíveis implicações para a avaliação clínica e jurídica⁴. O conceito de catatimia, segundo Taylor, oferece importante perspectiva para compreender crimes violentos motivados por raiva extrema. A catatimia refere-se a um processo psicológico em que a tensão emocional atinge níveis insuportáveis, distorcendo o pensamento e focalizando o sofrimento próprio, levando à violência como forma de aliviar essa pressão interna.

Essa abordagem é relevante na psicologia forense para explicar como emoções intensas tem o condão de comprometer o juízo e resultar em atos extremos, especialmente no contexto desse transtorno. Este transtorno, muitas vezes originado em experiências infantis de permissividade ou abuso, gera comportamentos manipuladores e agressivos, motivados por egocentrismo e incapacidade de reconhecer as necessidades alheias⁵.

No âmbito jurídico, tais dinâmicas são essenciais para compreender casos de violência psicológica e relações abusivas, nas quais o narcisista busca exercer controle total sobre a vítima, conforme destacado por Taylor. “O egocentrismo do narcisista é um tema comum que encontramos em muitos tipos de assassinos, de agressores domésticos a assassinos em massa e atiradores de escola⁴.”

Em outras palavras, o que o autor afirma é que o narcisista, obcecado e egoísta, busca controlar a vítima exclusivamente para si, refletindo um egocentrismo presente em diversos perfis violentos, como assassinos e agressores domésticos. O Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN), apesar de sua classificação psiquiátrica, impacta o

⁴ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as mulheres**. 6. Ed. Salvador: Jupodvm, p. 169, 2024.

⁵ FIORELLI, José osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 11. Ed. São Paulo, Atlas, 2021.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



sistema jurídico, pois indivíduos com esse transtorno apresentam comportamentos manipuladores, ausência de empatia e distorção da realidade, gerando danos emocionais, sociais e patrimoniais às vítimas.

No âmbito judicial, tais características dificultam a apuração dos fatos, uma vez que a negação do sofrimento alheio, a mentira e a autopromoção comprometem o processo. Assim, é imprescindível a realização de avaliações técnicas especializadas para auxiliar o Judiciário na compreensão desses comportamentos, sem presumir automaticamente a incapacidade jurídica do indivíduo com TPN⁶.

Compreender a complexidade do transtorno é fundamental para garantir proteção eficaz às vítimas e assegurar decisões justas e fundamentadas. Nesse contexto, Mendonça define o narcisista como⁷:

Entendo Narcisismo como sinônimo de autoadmiração, autoestima e de orgulho do próprio caminho na vida e que isso é uma qualidade benigna, sadia, louvável e estimulável. Autoadmiração, a autoestima e a busca da plenitude são fatores indispensáveis para a realização pessoal. Quem não se valoriza é um infeliz e projeta sua sombra nos outros, acreditando que são todos iguais, variando apenas na habilidade que possuem para se mascarar. Você pode ser uma pessoa bem-sucedida e realizada, e se sentir orgulhoso disso, sem destroçar a vida das pessoas que

⁶ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

⁷ MENDONÇA, Kurt. **Guia de Sobrevivência Para Vítimas de Narcisistas Malignos**. / Kurt Mendonça. Natal: Publicação Independente, 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



privam da sua intimidade. (...) o critério de malignidade, de patologia, que uso para a autoamor excessivo? É a ofensividade, a exploração, a depreciação da dignidade dos outros como pessoas, o fato de alguém precisar afundar os outros para manter a própria cabeça fora d'água. Dessa maneira, o Narcisista Maligno é a autopromoção egoística e vampiresca à custa da devastação dos seus conviventes.⁷

Em outras palavras, o Transtorno de Personalidade Narcisista afeta não apenas o campo clínico, mas também o jurídico, devido a comportamentos manipuladores e ausência de empatia que dificultam a busca pela verdade. No campo jurídico, seu reconhecimento possui relevância em questões relacionadas à responsabilidade penal e à capacidade civil, sobretudo diante de condutas manipuladoras e reações desproporcionais. Situações como violência doméstica, inclusive violência psicológica, o que é explicado na seção a seguir, e relações abusivas frequentemente envolvem indivíduos com esse diagnóstico, exigindo do Judiciário atenção especial aos danos emocionais, ainda que não visíveis⁸.

Nascimento traz uma explicação válida para a relação entre narcisismo e crime, pois entende que “indivíduos com transtorno de personalidade narcisista podem apresentar uma predisposição para a transgressão de normas e leis, buscando a satisfação de suas próprias necessidades e desejos em detrimento dos outros.” Nesses casos, laudos psicológicos fundamentados no DSM-5 constituem prova técnica

⁸ LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência**: enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos das mulheres. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



essencial para a adequada compreensão da dinâmica do abuso e aplicação de medidas protetivas às vítimas².

Apesar disso, a justiça brasileira ainda enfrenta dificuldades para lidar com os efeitos jurídicos do transtorno em estudo. O desconhecimento técnico entre operadores do Direito e a carência de formação especializada comprometem tanto a responsabilização do agressor quanto o reconhecimento pleno do sofrimento emocional da vítima. A ausência de legislação específica sobre violência emocional e dano psíquico contribui para a impunidade⁸.

Isso reforça a necessidade urgente de reformas legais que reconheçam esses danos como formas legítimas de violência, passíveis de tipificação penal e reparação jurídica. Assim, o embasamento do TPN como transtorno de personalidade está solidamente ancorado na ciência médica, especialmente na psiquiatria, e deve ser compreendido não apenas sob o ponto de vista clínico, mas também jurídico. Isso é essencial para garantir a proteção integral das vítimas e uma Justiça mais efetiva⁹.

Ignorar a existência e os efeitos do Transtorno de Personalidade Narcisista nos processos judiciais é contribuir para o silenciamento das vítimas. E esse silêncio institucional, quando baseado na omissão frente a um transtorno amplamente reconhecido, também configura uma forma de violência. Portanto, reconhecer e considerar o Transtorno de Personalidade Narcisista no âmbito psicológico e judicial é fundamental para garantir justiça efetiva e proteger os direitos das vítimas, rompendo com o ciclo de invisibilidade e sofrimento⁹.

⁹ COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking**: crime de perseguição. Leme: Cronus, 2022.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



**3. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: A SILENCIOSA VIOLÊNCIA
PRATICADA POR NARCISITAS**

Para Fiorelli e Mangini⁵, a violência psicológica tem o condão de anular, paulatinamente, os sentimentos da mulher e engloba diferentes condutas, como se pode visualizar abaixo.

A violência doméstica estritamente psicológica e de difícil caracterização. Um simples olhar tem o poder de assustar, insultar ou perturbar. Quem a recebe também desenvolve comportamentos condicionados a neutralizar essas emoções. Esse ritual de sarcasmo, xingamentos e desprezo começa até o fim do relacionamento⁵.

As vítimas sofriam as agressões e não deixavam transparecer seu sofrimento ao mundo, por acreditar que seriam julgadas pela sociedade. Ressalta-se que a violência psicológica, muitas vezes, é apenas o início para outros tipos de violência mais graves, as como a violência física que pode culminar em um feminicídio.

Antes do surgimento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher era vista como infração de menor potencial ofensivo, submetida aos Juizados Especiais Criminais, com sanções brandas que contribuíam para a banalização da



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



violência de gênero. Após o advento dessa lei, tal violência passou a ser reconhecida como grave violação dos direitos humanos, abrangendo diferentes formas de agressão, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, além de prever medidas protetivas.

Embora a Lei nº 11.340/2006 se enfoque na violência doméstica e familiar, o tipo penal extrapola esses limites, podendo ocorrer em diversas esferas sociais ou profissionais, independentemente de vínculo afetivo ou convivência. Doutrina e jurisprudência reconhecem que os danos emocionais causados por essa violência comprometem o equilíbrio psíquico da mulher, afetando sua autoestima, decisões, comportamento e desenvolvimento, configurando grave lesão à dignidade e à saúde mental.

Para combater a violência psicológica contra a mulher, foi sancionada a Lei nº 14.188/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 741/2021, que tipifica de forma específica e rigorosa essa conduta, anteriormente enquadrada de modo inadequado em crimes como calúnia, injúria, ameaça ou difamação¹⁰.

A promulgação da Lei nº 14.188/2021 inseriu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando a violência psicológica contra a mulher como crime autônomo, com proteção voltada à saúde mental e emocional da vítima, conferindo maior efetividade à repressão e prevenção desse tipo de conduta¹⁰.

A ofensa à saúde mental de alguém poderia configurar o crime de Lesão Corporal (artigo 129 do Código Penal), pois a integridade mental está inserida no conceito de saúde descrito no tipo¹⁰. No entanto, a Lei n. 14.188/2021 apontou, no artigo 147-B do Código Penal, o crime de violência psicológica contra as mulheres no âmbito doméstico, coma seguinte redação:

¹⁰ BRASIL. **Senado Federal. Projeto de lei nº 741 de 2021.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148849>. Acesso em: 10 abr 2026.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



Art. 147- B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, ¹¹constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena: reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Conforme exposto na justificativa do projeto de lei que culminou na promulgação da Lei nº 14.188/2021, é possível reconhecer um significativo avanço legislativo, considerando que, anteriormente, embora a violência doméstica já fosse uma realidade, as autoridades policiais encontravam-se limitadas para enquadrar esses atos criminosos de forma adequada¹⁰.

Apesar dessas importantes alterações legais, o cenário permanece alarmante. Os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 trazem um panorama de violência crescente conta as mulheres. Avaliando-se o crime de feminicídio, o ano de 2019 contabilizou 1.326 casos, revelando um crescimento de 7,9% em relação a 2018, quando foram



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



registradas 1.229 mortes. Desde o início da série histórica, em 2015, esse quantitativo cresce todos os anos. A Publicação indica ainda que, dentre essas vítimas de feminicídio em 2019, 89,9% foram mortas pelo companheiro ou ex- companheiro¹⁰.

O crime de violência psicológica contra a mulheres ocorre em diferentes contextos e não apenas no seio familiar, tampouco exige uma relação íntima de afeto como requisito para a sua configuração. E, de acordo com art. 5º da Lei 11.340/2006, essa conduta englobar ação ou omissão que tome por base aspectos de gênero que cause, à mulher, “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” no âmbito doméstico, familiar ou outro tipo de relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação¹¹.

O sujeito ativo da violência psicológica contra a mulher pode ser qualquer pessoa que incidir no tipo penal descrito, pois trata-se de um crime comum. Com relação ao sujeito passivo, às consequências da conduta típica recai sobre a mulher, vítima de crime de violência doméstica, como se opõe no artigo 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006. No entanto, o tipo penal não se limita ao contexto estabelecido pela Lei Maria da Penha, podendo ocorrer violência psicológica fora do âmbito doméstico, familiar ou das relações íntima de afeto. Conforme o entendimento, estabelece que o dano emocional pode provocar degradação nos comportamentos, ações, crenças e decisões da vítima, podendo acarretar prejuízo de seu pleno desenvolvimento psíquico¹¹.

¹¹ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



É justamente por esse motivo, o papel da psicologia jurídica tem destaque na valoração dos danos oriundo da violência psicológica:

Diante disso, ao ser abordado o tema da psicologia jurídica, encontra-se a área de aconselhamento das vítimas de crimes que é uma forma de apoio psicológico e emocional para pessoas que foram vítimas de qualquer tipo de crime ou abuso. O objetivo principal desse setor é ajudar a vítima a lidar com as consequências emocionais e psicológicas do incidente, como o estresse pós-traumático, ansiedade e depressão. Assim, os psicólogos jurídicos podem trabalhar em conjunto com esse ramo para facilitar o processo de recuperação e fornecer serviços adequados e eficazes às vítimas. Esses profissionais também podem ajudar em questões como avaliação de danos emocionais, avaliação de testemunhas com base no perfil psicológico e o atendimento à vítima¹².

A tipicidade subjetiva é representada pelo dolo, direto ou eventual, corresponde à vontade consciente ao qual o agressor tem em praticar o dano emocional por meio de qualquer uma das condutas tipificadas e por falta de previsão legal não existe modalidade culposa, de modo que o dano só pode ser imputado ao agente a título de

¹² NOGUEIRA, Clara. et al. **A multifacetada psicologia jurídica: explorando suas diversas áreas de aplicação.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9, n.5, p.782, 2023.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



dolo.

Consuma-se o delito com o efetivo dano emocional (delito de resultado). Em tese, é admissível a tentativa porque o agente pode, com o propósito de causar desequilíbrio emocional persistente à vítima, submetê-la a diversas situações de humilhação e constrangimento sem, contudo lograr causa o dano emocional. Todavia, em tais situações, é necessário analisar o caso concreto, pois a conduta ou as condutas anteriores podem configurar delitos autônomos consumados, tais como o delito de perseguição (art. 147-A, CP), ameaça (art.147, CP), delitos contra a honra (arts. 138 à 140, CP), divulgação de imagens íntimas (art.218-C, CP), entre outros¹³.

O crime de violência psicológica contra a mulher é um crime de dano, que para a sua consumação exige-se uma lesão efetiva ao bem jurídico, assim como uma lesão à integridade mental da mulher. Essa violência pode incluir ameaças, humilhações, manipulações, perseguições, isolamento social e outras práticas que comprometem a liberdade e o bem-estar psicológico da vítima. De acordo com o jurista Scalabrini, essa forma de agressão é grave e exige atenção, pois mina profundamente a autonomia e a dignidade da mulher⁶.

¹³ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro**: volume único. 20. Ed.-Rio de Janeiro: Forense, p. 556, 2022.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



A violência psicológica se caracteriza por xingamentos, ameaças à mulher, intimidações, crítica constante, desvalorizar ou desmerecer os atos ou ideias da mulher, agindo com deboche e diminuído sua autoestima; tirar a liberdade de ação, de crença ou de decisão, confundir o discernimento da mulher, atormentar, incomodar o descaso e indução ao sentimento de culpa na mulher, atos de posse; proibição de trabalho, estudo, que se locomova a locais sozinha ou frequentar ambientes externos à casa, controle de mensagens no celular, computador etc., usar filhos ou filhas para obter o que quer por meio de chantagens; isolar a mulher de amigos e ou parentes¹².

Diante da elevada incidência de feminicídios no território nacional, torna-se essencial que os órgãos governamentais direcionem esforços para a implementação de políticas voltadas à educação e à prevenção das questões de gênero, visando proteger a dignidade e os direitos humanos das mulheres. A violência psicológica contra a mulher é classificada como um crime de dano, ou seja, sua consumação exige que haja uma lesão concreta ao bem jurídico protegido, neste caso, a saúde mental da vítima¹⁴.

As consequências desse tipo de violência dependem da gravidade e da duração dos sintomas manifestados pela mulher, bem como da comprovação da conduta do agressor, que poderá ser enquadrada como lesão corporal leve, grave ou gravíssima.

¹⁴ SCALABRINI, Roberta Karam Ribeiro. **O papel da empresa no combate à violência doméstica: o caminho do acolhimento**. Leme: Mizuno, p. 56, 2023.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



Nota-se que o delito previsto no artigo 147-B do Código Penal tem como principal alvo a integridade psíquica da mulher, sendo, portanto, um crime que efetivamente causa dano¹⁴.

De acordo com a descrição do resultado lesivo, o crime de violência psicológica contra a mulher se classifica como crime material ou de resultado. Crimes materiais ou de resultado, na lição de Claus Roxin, são aqueles em que o resultado consiste em uma lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, separada espacial e temporalmente da ação do autor. De fato, a consumação do crime do art.147-B do Código Penal exige a produção do resultado, o dano emocional na mulher, separado temporal e espacialmente do comportamento que lhe deu causa¹⁴.

O crime de resultado exige a realização de perícia para comprovar o dano psicológico sofrido pela vítima, o que pode incluir alterações emocionais significativas, como depressão, fobias, pensamentos suicidas ou tendências autodestrutivas. Por se tratar de um delito de resultado, é indispensável estabelecer o nexo causal entre a conduta abusiva do agressor e o abalo emocional da mulher. Isso o diferencia do crime de lesão corporal, cuja materialidade pode ser confirmada por vestígios físicos por meio do exame de corpo de delito.

Quando não for possível comprovar o crime por meio de vestígios, por terem desaparecido ou nunca existido marcas físicas, será permitida a utilização de prova



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



testemunhal como forma de prova indireta. Além disso, também podem ser aceitos como meios de prova os laudos médicos ou os prontuários clínicos emitidos por hospitais ou unidades de saúde¹⁵.

Dada a complexibilidade em estabelecer-se a relação de causalidade é o que o psicólogo perito deve se valer das mais variadas fontes de informações na realização do exame. Ele deve ter acesso aos autos do processo e documentos, inclusive prontuários médicos, e ouvir não apenas a mulher vítima de violência doméstica, mas também o apontado agressor, as pessoas da família, as pessoas próximas dos envolvidos, o médico ou quem mais possa esclarecer a respeito do evento estressor e o histórico das partes¹⁵.

A análise a seguir tratará da importância do laudo psicológico para a constatação da violência psicológica praticada por narcisista, visando identificar as condutas que configuram danos emocionais e abalo à autoestima, bem como as medidas legais cabíveis, destacando-se, ainda, a relevância da psicologia jurídica na compreensão e enfrentamento desses casos.

4. IMPORTÂNCIA DO LAUDO PSICOLÓGICO PARA A CONSTATAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA POR NARCISISTAS

¹⁵ RAMOS, Ana Lusa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. Ed. Florianópolis: Emais, p. 132, 2022.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



O laudo psicológico é instrumento técnico essencial em processos de violência doméstica para garantir o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e art. 59 do Código Penal). Esse princípio exige que a pena considere as circunstâncias do caso, como, por exemplo a culpabilidade, antecedentes do acusado, conduta social e personalidade do réu, sob pena de violação constitucional e nulidade da decisão.

Segundo Fiorelli e Mangini⁵, a violência psicológica tem o poder de suprimir gradualmente os sentimentos da mulher e envolve diversas formas de comportamento, como se demonstra a seguir.

A violência doméstica estritamente psicológica é de difícil caracterização. Um simples olhar tem o poder de assustar, insultar ou perturbar. Quem a recebe também desenvolve comportamentos condicionados a neutralizar essas emoções. Esse ritual de sarcasmo, xingamentos e desprezo começa até o fim do relacionamento⁵.

Logo, o laudo psicológico é muito importante para caracterizar melhor a ocorrência desse delito. A pena deve refletir a gravidade do delito, a periculosidade do agente e seu potencial de ressocialização. Danos emocionais decorrentes de crimes como o previsto no art. 147-B do Código Penal, incluindo insônia, irritabilidade, hipervigilância e comprometimento funcional, podem ser comprovados por diversos meios, sendo admitida até a majoração da pena-base sem laudo pericial, conforme



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



entendimento do STJ¹⁶.

Tais sintomas, frequentes em vítimas de agressores com traços narcisistas, podem configurar transtorno de estresse pós-traumático, que demanda uma abordagem judicial tecnicamente embasada para assegurar a efetividade da tutela penal. Assim, casos envolvendo abusos por indivíduos narcisistas requerem atenção especializada, medidas protetivas eficazes e rigor na apuração dos fatos e aplicação das sanções, preservando a integridade física e psíquica das vítimas¹⁶.

O laudo psicológico, ao descrever os impactos emocionais e psíquicos decorrentes da violência sofrida, é instrumento técnico fundamental para que o Poder Judiciário compreenda a situação da vítima, especialmente diante de transtornos como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, perda de autoestima e identidade. Tal relevância se acentua em casos envolvendo agressores com traços narcisistas, cuja fachada social positiva pode ocultar condutas abusivas privadas¹⁶.

O laudo evidencia, assim, discrepâncias entre a aparência e a conduta do agressor, corroborando a narrativa da vítima mesmo na ausência de provas materiais diretas, servindo de base para decisões judiciais precisas e sensíveis, como concessão de medidas protetivas, definição de guarda e afastamento do agressor, evitando que a violência psicológica, por sua natureza sutil e contínua, seja desconsiderada⁵.

Importa salientar que o laudo não tem por função julgar ou diagnosticar o agressor, mas sim contextualizar, com respaldo técnico-científico, os efeitos emocionais da violência, o que se mostra decisivo quando há dissimulação comportamental do agressor, como nos casos de narcisismo⁵.

Ademais, o laudo psicológico contribui para a superação de estigmas e

¹⁶ PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, p. 18, 2024.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



preconceitos que frequentemente recaem sobre a vítima, sobretudo na ausência de evidências físicas, ao validar tecnicamente seu sofrimento e esclarecer os mecanismos psicológicos subjacentes, fortalecendo sua credibilidade perante o Judiciário e viabilizando a efetiva proteção legal.

A avaliação psicológica é um instrumento da psicologia usada por psicólogo perito com o objetivo de compreender o funcionamento psicológico da vítima, na questão do dano emocional ajuda a entender as consequências irreversíveis que possam afetar à saúde mental da vítima, importante ressaltar que em contexto penal, o que se precisa é a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal, devendo ser observado a intensidade dos danos psíquicos sofridos pela vítima, o histórico dos sintomas e o nexo de causalidade existente entre ação e resultado¹⁵.

Além das entrevistas clínicas e dos testes psicológicos, o perito poderá lançar mão das informações de arquivos na avaliação psicológica. Essas informações normalmente são coletadas dos registros institucionais em que a vítima não estava sendo avaliada, tais como registro de saúde mental de hospitais psiquiátricos, registro escolares, relatórios de atendimento nos Centros de Referência, Concelho Tutelar, Centro de Atendimento Psicossocial, dentre outros. Enfim, é assim que se desenvolve a perícia psicológica. Dentro de um processo criminal em que se apura o crime de lesão corporal por dano psíquico, o juiz nomeará perito de sua confiança e determinará a elaboração de perícia. Ele então formulará os quesitos



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



(perguntas) a serem respondidas pelo Psicólogo, sendo facultadas às partes a formulação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes técnicos (art.159 do Código de Processo Penal). Da leitura dos autos e aplicação dos instrumentos de medida, o perito elabora um laudo que assinale a existência ou não do fato traumático, ou até da impossibilidade de defini-lo, do dano psíquico experimentado pela vítima e sua intensidade e do nexo causal entre ambos¹⁵.

Essa realidade permanece vigente, especialmente em casos de violência psicológica, nos quais a mulher é frequentemente desacreditada na ausência de laudo que comprove seu sofrimento. Historicamente, a vida familiar foi entendida como esfera inviolável, permitindo a manutenção da ordem interna, mesmo baseada em violência.

As mulheres agredidas enfrentavam a violência em silêncio, ocultando sua dor por temerem o preconceito e a condenação social. Diversas vítimas passaram por intenso sofrimento e, em muitos casos, perderam suas vidas antes que o Estado reconhecesse a gravidade da violência no ambiente doméstico e criasse uma legislação capaz de oferecer proteção e apoio às vítimas desse tipo de abuso.

Coutinho⁹ apresenta a seguinte reflexão sobre a estrutura do poder patriarcal:

No modelo patriarcal a mulher era obrigada a manter relações sexuais com o seu marido a despeito da sua própria vontade, a “legítima defesa da honra masculina”, que por muito tempo foi legal e socialmente aceita. Até 1827, mulheres não podiam



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



frequentar escolas básicas; até 1879, mulheres não podiam ingressar no ensino superior; até 1932, mulheres não podiam votar; até 1962, mulheres casadas precisavam de autorizações do marido para viajar, abrir conta bancária, ter estabelecimento comercial, trabalhar e receber herança. A ampliação mais abrangente de direitos das mulheres no Brasil ocorreu somente com a Constituição de 1988. A questão da violência doméstica passou a ser considerada na esfera pública brasileira por meio da criação de conselho, secretarias de governo, centro de defesa e política públicas específicas, já na década de 1980. A primeira Delegacia de Atendimento Especializado a mulher (DEAM) foi criada em 1985, em São Paulo e a principal lei para a prevenção e punição da violência doméstica é ainda mais recente, a Lei Maria da Penha sancionada em 2006⁹.

O sistema jurídico brasileiro garante às mulheres os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, incluindo a proteção à vida, saúde e integridade física e mental. Em resposta ao aumento da violência contra a mulher e à baixa taxa de condenações, o legislador instituiu medidas específicas, como a Lei nº 11.340/2006, que prevê o afastamento cautelar do agressor do convívio da vítima, e a Lei nº 10.886/2004, que agrava a pena para lesão corporal leve em contexto doméstico.

Contudo, críticas são dirigidas ao §9º do Código Penal, que qualifica a violência doméstica como lesão corporal contra parentes próximos, cônjuges ou conviventes, quando praticada aproveitando-se do contexto familiar, de coabitação ou hospitalidade,



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



conforme ressalta a jurista Sabadell¹⁷.

A formulação dada ao §9º do art.129 do CP indica que houve um retrocesso em termos de política criminal: o legislador não quer problematizar as relações patriarcais e subtrai do conceito de violência doméstica a referência de gênero e ao tipo patriarcal de relação. Encontramos aqui uma norma que, referindo-se formalmente à violência doméstica, objetiva, na realidade, absolver o patriarquismo¹⁷.

Diante das agressões que comprometem a saúde das mulheres, surgiu a necessidade de uma legislação específica para enfrentar a violência doméstica, com medidas mais eficazes de proteção e punição.

**5. IMPACTO DA PSICOLOGIA JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA
PERTINENTE A CRIMES PRATICADOS POR NARCISISTAS**

Apesar do avanço, observa-se inadequação na classificação do delito entre os crimes contra a liberdade individual, uma vez que o bem jurídico tutelado é a integridade psíquica da mulher. Importante ressaltar que esse crime não exige vínculo afetivo ou familiar, podendo ocorrer em qualquer relação baseada em razões de gênero que resulte em sofrimento ou dano à vítima, nos termos do artigo 5º da Lei Maria da Penha.

¹⁷ SABADELL, Ana Lúcia. **Perspectiva**. Jus sociológicas da Violência Doméstica, p.448, 2023.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



Trata-se de crime comum, no qual qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, desde que pratique a conduta prevista no tipo penal, sendo a vítima necessariamente mulher, em virtude da violência de gênero, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, que trata da violência psicológica. É justamente por esse motivo, o papel da psicologia jurídica tem destaque na valoração dos danos oriundo da violência psicológica¹⁸:

Diante disso, ao ser abordado o tema da psicologia jurídica, encontra-se a área de aconselhamento das vítimas de crimes que é uma forma de apoio psicológico e emocional para pessoas que foram vítimas de qualquer tipo de crime ou abuso. O objetivo principal desse setor é ajudar a vítima a lidar com as consequências emocionais e psicológicas do incidente, como o estresse pós-traumático, ansiedade e depressão. Assim, os psicólogos jurídicos podem trabalhar em conjunto com esse ramo para facilitar o processo de recuperação e fornecer serviços adequados e eficazes às vítimas. Esses profissionais também podem ajudar em questões como avaliação de danos emocionais, avaliação de testemunhas com base no perfil psicológico e o atendimento à vítima¹⁸.

Conforme analisado na seção anterior, é possível observar, à luz da evolução histórica, que em sociedades de cunho patriarcal a mulher encontrava-se subordinada à

¹⁸ NOGUEIRA, Clara. et al. **A multifacetada psicologia jurídica**: explorando suas diversas áreas de aplicação. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.05. mai. 2023.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



vontade do homem, considerado o chefe do núcleo familiar. Nesse contexto, inexistiam mecanismos legais eficazes capazes de ampará-la em situações de violência doméstica.

Atualmente, com a consolidação de normas protetivas no ordenamento jurídico, verifica-se um cenário de maior equidade, no qual a mulher passa a exercer seus direitos fundamentais, sendo-lhe assegurada uma existência digna e pautada no respeito. O ordenamento prevê sanções expressas àqueles que violarem tais direitos, o que impõe limites à conduta masculina no âmbito doméstico e familiar¹⁸.

Constatada a violência psicológica praticada por homem contra mulher no âmbito familiar, o juiz poderá, como medida cautelar, determinar o afastamento do agressor do lar ou local de convivência, conforme a gravidade dos fatos e com base em laudo psicológico que comprove o dano psíquico e subsidie a responsabilização penal. A comprovação do prejuízo à integridade mental da vítima depende de avaliação técnica especializada, indispensável como prova¹⁸.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas quanto à violência emocional praticada por indivíduos com Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN), cuja gravidade é reconhecida pelo DSM-5, mas não enseja inimputabilidade. A aplicação de sanções proporcionais enfrenta dificuldades devido à carência de conhecimento técnico-jurídico e à complexidade de demonstrar danos não físicos⁵.

Comportamentos típicos, como manipulação, “gaslighting”, isolamento e destruição da autoestima, caracterizam violência emocional reiterada e intencional, porém são subnotificados e pouco penalizados, em razão da valorização da prova material em detrimento dos elementos psicológicos e relatos das vítimas no sistema judicial.

O Código Penal até contempla alguns crimes contra a honra e contra a liberdade



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



individual, como ameaça, injúria e difamação, mas essas tipificações não abarcam com precisão a complexidade da violência psicológica praticada de forma contínua e dissimulada. A legislação atual mostra-se suficiente para garantir responsabilização eficaz e proporcional aos danos causados, o que acaba favorecendo a punidade de muitos agressores. Como cita Morais:

A inclusão recente desses tipos penais no Código Penal é indicativa de que a atenção à integridade da mulher, na sua completude, tem se intensificado nos últimos tempos. Parece que o Direito vem, enfim, superando a ideia de saúde associada à questão meramente física, para englobar as dimensões mental e social, em alinhamento com o conceito de saúde inaugurado pela Organização Mundial da Saúde como sendo um “estado de completo bem-estar físico, mental e social”¹⁹.

Contudo, a mera existência de uma legislação expressa para punir infratores não é suficiente se o entendimento sobre o Transtorno de Personalidade Narcisista ainda for incipiente ou mal consolidado. Nesse cenário, a aplicação da lei torna-se fragilizada, o que pode gerar um sentimento de impunidade no infrator e incentivá-lo à reincidência. Como destaca Ramos, é fundamental que a legislação caminhe em consonância com o aprofundamento teórico e prático sobre os transtornos mentais, de modo a garantir a efetividade da norma jurídica¹⁹.

Logo, essa lacuna normativa compromete a responsabilização dos agressores e

¹⁹ MORAIS DA ROSA Alexandre; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher** (Lei 14.188/21).



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



expõe as vítimas, especialmente mulheres, à contínua violação de sua saúde mental. É fundamental que o sistema de justiça compreenda a dinâmica insidiosa e destrutiva do comportamento narcisista, que busca desestabilizar a vítima em todas as esferas de sua vida, exigindo a aplicação rigorosa da lei não apenas em casos de violência física, mas também nas formas psicológicas e emocionais de agressão¹⁹.

Das repercussões e desdobramentos decorrentes da nova norma incriminadora, depreende-se que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos normativos suficientes para punir o infrator. Contudo, a efetiva aplicação dessas normas exige dos operadores do Direito uma compreensão aprofundada da gravidade dos fatos envolvidos.

O desconhecimento sobre o Transtorno de Personalidade Narcisista compromete a correta interpretação da conduta do agente, impedindo que a legislação seja aplicada em toda a sua extensão e severidade. Tal lacuna pode não apenas prejudicar a efetividade das decisões judiciais, mas também perpetuar ciclos de violência e desamparo às vítimas.

Para que os crimes psicológicos sejam averiguados é fundamental o laudo pericial no trâmite do processo, com intuito de fornecer subsídios para o convencimento do magistrado. Conclui-se, portanto, que o adequado conhecimento da dinâmica desse transtorno é essencial para a concretização da justiça e para a proteção integral das vítimas.

APELAÇÃO. ARTIGOS 217-A, NA FORMA DO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO PRELIMINAR DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



DEFESA. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRELIMINAR AFASTADA.

DESPROVIMENTO DO APELO. Da preliminar: Não merece acolhimento a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pleito defensivo de realização de exame psicológico e psiquiátrico nas partes envolvidas. Segundo se infere do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o Juiz dispõe da discricionariedade de avaliar a necessidade das diligências requeridas ao final da audiência de instrução e julgamento, o que lhe permite indeferir-las, caso as considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Precedentes judiciais. Na hipótese vertente, verifica-se que o requerimento defensivo foi justificadamente indeferido pelo MM. Juízo a quo, em razão da existência de minucioso relatório elaborado por profissionais qualificados - uma psicóloga e uma assistente social -, integrantes do Núcleo de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência (NACA-SG). Assim, não demonstrada pela Defesa a necessidade de realização do exame pericial específico, despidiend a elaboração de laudo psicológico ou psiquiátrico, que, no caso, só serviriam para revitimizar a adolescente. In casu, percebe-se que não restou configurado o cerceamento de



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



defesa, na medida em que as diligências foram indeferidas de forma suficientemente fundamentada, eis que consideradas desnecessárias pelo douto Juízo sentenciante, diante do conjunto probatório existente nos autos. Logo, rejeita-se a preliminar. Do mérito²⁰.

No caso acima, começa a se aperceber que a psicologia jurídica é capaz de orientar a solução de casos de violência psicológica não apenas contra a mulher, mas também crianças e adolescentes filhos dessas mulheres que sofrem violência doméstica. Entretanto, o juiz ao afastar a necessidade da perícia psicológica sob o argumento de que revitimizaria a criança ou adolescente deve ser um alerta de que esse afastamento deve ser usado com cautela, tendo em vista a possibilidade de o juiz ficar sem saber realmente até que ponto existiu uma violência psicológica.

É importante destacar que o TPN não isenta o agente de responsabilidade penal, pois não compromete sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar. Assim, não se trata de inimputabilidade, mas sim de uma lacuna normativa e institucional que ainda falha em reconhecer e punir devidamente a violência psíquica, mesmo diante de seus impactos profundos e duradouros na saúde mental das vítimas.

Interessante notar que não existe, na jurisprudência, decisão judicial que relacione violência psicológica e violência doméstica ao transtorno de personalidade narcisista, contudo, não se pode falar que o transtorno jamais foi mencionado nos

²⁰ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. 8ª Câmara Criminal. Apelação criminal nº 0033052-09.2019.8.19.0001. Des(a). Claudio Tavares de Oliveira Junior. Julgamento em: 08 nov. 2023.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



tribunais, eis que a síndrome foi considerada em dosimetria de pena após a constatação por meio de laudo pericial psicológico.

Na decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o psicólogo perito diagnosticou o transtorno de personalidade narcisista no réu, eis que não tinha nem mesmo preocupação com o crime e sentimento sobre a pessoa vítima do crime, contudo, a punibilidade apenas foi extinta em razão do cumprimento da pena.

B) PEDIDO DEFENSIVO (1) Redução da pena base no mínimo legal ou a majoração na fração de 1/6 ζ POSSIBILIDADE. O sentenciante majorou a pena base em quatro anos, em razão da culpabilidade acentuada do réu, por ter, ao tempo do crime, excelente condição socioeconômica; pelo desvio de personalidade do acusado, comprovado por laudo técnico; pela conduta social, pois quando jovem ostenta, em sua folha de antecedentes criminais, várias anotações reveladores da perpetração de ilícitos; pelas circunstâncias do injusto, por gerar grave risco a incolumidade pública, considerando os diversos disparos de arma de fogo, em plena via pública, em comunidade com grande número de moradores. A exasperação procedida sofrerá apequenamento, todavia, mantido o distanciamento do mínimo legal, na fração de 1/6, à luz do desvio de personalidade apresentado pelo réu (circunstância judicial desfavorável ζ art. 59 do CP), narcisista e despreocupado com a conduta e as consequências do malfeito, sem qualquer manifestação de



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



sentimento ao outro, conforme laudo pericial adunado aos autos. NOVA DOSIMETRIA. (...). Entretanto, computado o tempo da prisão provisória desde 12.02.2015 (doc.000518 6 fl. 429), até a presente data, a título de detração, nos termos do art. 387, § 2º, C.P.P, extinta a punibilidade, de ofício, pelo cumprimento integral da pena. Nenhuma ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a pena-base, ficando em 05 anos de reclusão, e, declarar extinta a punibilidade, de ofício, pelo cumprimento integral da pena. Expedido alvará de soltura²¹.

Com isso, percebe-se que o narcisismo não leva à impunidade, nesse contexto. Quando, entretanto, em eventual violência psicológica perpetrada por narcisista, é muito importante o laudo psicológico não apenas para evitar a impunidade, mas, sim, de acordo com as circunstâncias do agente, ele ser penalizado de forma correta na dosimetria.

Destaca-se que a deslegitimação da dor emocional reflete, ainda, traços persistentes de uma cultura patriarcal no sistema de justiça. A ausência de sanções adequadas decorre, sobretudo, do déficit técnico-científico e jurídico sobre o Transtorno de Personalidade Narcisista, e não apenas de uma opção consciente pela impunidade.

Assim, fica a proposta para que seja criada uma qualificadora específica para

²¹ RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. 7ª Câmara Criminal. Apelação criminal n. 0006018- 02.2010.8.19.0028. Relator: Desembargador José Roberto Lagranha Távora. Julgamento em: 21 mai. 2020.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



majorar a pena quando praticada por alguém com transtorno de personalidade narcisista, já que se percebe que o Poder Judiciário não costuma exaltar a impunidade ou minorar a pena quando se trata de narcisismo, inclusive, vê como forma de impedir a progressão de regime, tal como na decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abaixo.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO CUMPRINDO PENA NO REGIME FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. O envolvimento do apenado/agravante em reiteradas fugas durante o cumprimento da pena, somado a sua avaliação psicológica, atestando rede de apoio familiar fragilizada e comportamento não colaborativo "(...) por vezes sendo irônico e se furtando de responder aos questionamentos. No que se refere a sua conduta delitiva, o entrevistado se mostra despreocupado com as vítimas, inclusive relata a forma como as selecionava. Segundo ele, nunca usurpou de quem não tivesse recursos financeiros, buscando sempre avaliar potencial aquisitivo da vítima (...). O entrevistado atribui seu ingresso no **crime**, num primeiro momento à ambição e em seguida à dependência do crack. Antony não expressa afetividade, os vínculos familiares rompidos e a baixa expressividade deixam lacunas para que haja um maior



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



entendimento do funcionamento psicológico do apenado. (...) Antony apresenta embotamento afetivo e uma questão **narcisista** eraizada, pois além de não ser empático, ainda se comporta como se os outros tivessem a obrigação de servi-lo. (...) o discurso do apenado é ambivalente, pois considera o roubo algo imoral, mas somente quando ele é o lesado, o que se pode inferir uma inversão valores éticos morais.", revelam a ausência de senso de responsabilidade quanto às suas condutas e não permitem antever a retomada do convívio social de forma ajustada. Essas circunstâncias, por evidente, não autorizam o deferimento da progressão de regime carcerário, importando a manutenção da decisão agravada. Pretensão recursal desacolhida. AGRAVO NÃO PROVIDO. UNÂNIME²²

Interessante notar que a desembargadora notou comportamentos narcisistas no réu, o qual não foi colaborador ativo, e o laudo psicológico permitiu a percepção de comportamentos como a despreocupação com as vítimas e a frieza da seleção. Ação de pouca expressividade levou ao questionamento sobre como o seu psicológico realmente funcionava e a baixa empatia fez com que a desembargadora entendesse que o narcisismo foi um dos motivos para o indeferimento da progressão do regime.

Com isso, apesar de ainda não existirem decisões judiciais no âmbito dos tribunais de segunda instância que relacionem narcisismo com violência psicológica, é

²² RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. 6ª Câmara Criminal. Agravo, Nº 70071657134. Relatora: Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich. Julgado em: 01º dez. 2016.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



possível verificar que esse transtorno é notado no laudo psicológico, o que, por sua vez, vai impactar na penalização de qualquer crime, inclusive, de violência psicológica.

A superação dessa deficiência demanda a criação de tipos penais específicos, capacitação obrigatória dos profissionais do Judiciário e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e acolhimento às vítimas.

Conclui-se, portanto, que pessoas com transtorno narcisistas não necessariamente ficarão impunes. Eventual impunidade estaria diretamente vinculada ao desconhecimento técnico e à incapacidade do sistema penal de reconhecer o transtorno, contudo, é possível afirmar que o laudo psicológico que constata o transtorno tem o condão de mostrar o grau e o quão perigoso é aquele agente.

A violência psicológica, ainda que sendo um crime com um certo grau de dificuldade de comprovação, demanda laudos não apenas da vítima quanto também do agressor, afinal, é importante para o juiz entender o grau do dano e também a personalidade do agressor a fim de que haja a compreensão de que a violência emocional é uma grave violação de direitos.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que o Transtorno de Personalidade Narcisista, especialmente em contextos de violência doméstica, impõe desafios significativos ao sistema de justiça, diante da dificuldade de reconhecimento e responsabilização da violência psicológica como forma autônoma e grave de violação de direitos. Evidenciou-se a relevância do laudo psicológico como meio probatório apto a dar respaldo à individualização da pena e à devida apuração do dano psíquico, superando a



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa***



limitação imposta pela ênfase exclusiva em provas materiais.

A omissão do Judiciário quanto aos efeitos do transtorno, amplamente reconhecido pela ciência, configura forma de silenciamento institucional e contribui para a perpetuação da violência emocional. Apesar dos avanços legislativos, permanecem lacunas normativas e técnicas que dificultam a efetiva responsabilização penal. Assim, faz-se necessária a evolução jurídica e institucional, com o reconhecimento do sofrimento psíquico como forma legítima de violência e com a adoção de medidas voltadas à qualificação dos operadores do Direito, visando a concretização de uma justiça mais eficaz e protetiva às vítimas.

7. REFERÊNCIAS

BESSEL, Van Der Kolk. **O corpo guarda as marcas**: cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as mulheres**. 6. Ed. Salvador: Jupodvm, 2024, p. 169.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 741 de 2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148849>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Stalking: crime de perseguição**. Leme: Cronus, 2022.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



IORELLI, José osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 11. Ed. São Paulo, Atlas, 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência: enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos das mulheres**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

FIRST, Michael B. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5-TR. Texto Revisado**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

MENDONÇA, Kurt. Guia de Sobrevivência Para Vítimas de Narcisistas Malignos./ Kurt Mendonça. Natal: Publicação Independente, 2019.

MORAIS DA ROSA Alexandre; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 04 ago. 2025

NOGUEIRA, Clara; ANJOS, Eric Maceio dos; LINS, Gabriela lauzid klenlen et al. A multifacetada psicologia jurídica: explorando suas diversas áreas de aplicação. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.05. mai. 2023.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro: volume único**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



Criminal. **Agravo, Nº 70071657134.** Relatora: Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich. Julgado em: 01º dez. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 7ª Câmara Criminal. **Apelação criminal n. 0006018-02.2010.8.19.0028.** Relator: Desembargador José Roberto Lagranha Távora. Julgamento em: 21 mai. 2020.

SABADELL, Ana Lúcia. **Perspectiva. Jus sociológicas da Violência Doméstica.**

Disponível em:

em:https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Projeto_Semear/GP/Material_de_apoio/4_ciclo/perspectivas_jussociologicas_da_violencia_domestica_efetiva_tutela_de_direitos_fundamentais_e_ou_repressao_penal.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

SCALABRINI, Roberta Karam Ribeiro. **O papel da empresa no combate à violência doméstica:** o caminho do acolhimento. Leme: Mizuno, 2023.